



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2455247 - SP (2023/0305526-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PREFAB CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA
ADVOGADO : ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO - SP097670
AGRAVADO : LAMONT PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : LISANDRE ROCHA PATRÍCIO CARNEIRO - SP163735
CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL - SP250736

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 123/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, cristalizado na Súmula 123/STJ, constitui atribuição do Tribunal *a quo* examinar, em preambular juízo de admissibilidade do recurso especial, os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia.
2. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2455247 - SP (2023/0305526-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PREFAB CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA
ADVOGADO : ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO - SP097670
AGRAVADO : LAMONT PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : LISANDRE ROCHA PATRÍCIO CARNEIRO - SP163735
CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL - SP250736

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 123/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, cristalizado na Súmula 123/STJ, constitui atribuição do Tribunal *a quo* examinar, em preambular juízo de admissibilidade do recurso especial, os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (fls. 963-967), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A parte agravante, em suas razões recursais (e-STJ, fls. 971-987), sustenta, em síntese, que a decisão de admissibilidade proferida pela Corte de origem não está adequadamente fundamentada, padecendo de nulidade. Ademais, afirma que a referida decisão invadiu a competência do STJ ao entrar no mérito do recurso especial e entender que não houve violação do art. 489 do Código de Processo Civil de 2002.

Argumenta, ainda, que houve cerceamento de defesa, uma vez que o Tribunal local não permitiu a produção da prova testemunhal requerida.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 991-999.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, quanto ao argumento da parte ora agravante de que a decisão de admissibilidade não está adequadamente fundamentada, e ainda assim usurparia a competência

desta Corte Superior ao entender que não houve ofensa ao art. 489 do CPC/2015, verifica-se que não merece prosperar.

Analisando a decisão de admissibilidade, constata-se que ela possui os seguintes fundamentos: a) não houve ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, pois o acórdão apresentou fundamentação adequada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente; b) a parte recorrente não demonstrou como, no caso concreto, teria havido a alegada vulneração dos arts. 1º, 7º, 9º, 369, 370, parágrafo único, 442 e 444, todos do CPC; 212, III, e 221, ambos do CC/2002, uma vez que a simples indicação de dispositivos legais, desacompanhada da argumentação que comprove a respectiva violação, não permite o conhecimento do recurso especial; e c) para alterar a conclusão do acórdão, nos moldes pretendidos pela recorrente, seria necessário rever fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Conforme entendimento desta Corte Superior, cristalizado na Súmula 123/STJ, constitui atribuição do Tribunal *a quo* examinar em juízo de admissibilidade do recurso especial os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia. Corroboram esse entendimento:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÕES MONOCRÁTICAS QUE AFASTARAM A PRELIMINAR DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA E, NA EXTENSÃO, APLICARAM O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há nulidade da decisão proferida no âmbito do Tribunal a quo que, de forma fundamentada, examina os pressupostos específicos e constitucionais de admissibilidade do recurso especial, na forma da Súmula 123/STJ e do artigo 1.030 do CPC/15.

2. Razões do agravo em recurso especial que não impugnaram, especificamente, os fundamentos da decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade, violando o princípio da dialeticidade, o que autorizou a aplicação do óbice da Súmula 182/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.025.725/SP, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 11/12/2023 - sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 123 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência da Súmula n.º 7 do STJ).

2. Não padece de nulidade a decisão agravada porque lá foram expostas as razões de convencimento do Presidente da Seção de Direito Privado do TJSP, o que possibilitou à VIOBRAS, aqui agravante, inclusive, rebater os seus argumentos. Além disso, ressalte-se que decisão sucinta não se confunde com decisum sem fundamento.

3. *A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto a possibilidade de o Tribunal de origem adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no AREsp n.º 497.819/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 26/5/2014). Nesse sentido, aliás, é o Enunciado n.º 123 da Súmula do STJ: A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.*

4. *Agravo interno não provido."*

(AgInt no AREsp n. 2.077.223/SP, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 123 DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO EXTREMO. ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *Afasta-se a alegação de usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça se o Tribunal a quo, ao exercer o juízo de admissibilidade do recurso especial, examina tangencialmente o mérito para concluir pela inviabilidade recursal.*

2. *Em observância ao princípio da dialeticidade, mantém-se a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva, individualizada, específica e fundamentada de todos os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.*

3. *Agravo interno desprovido."*

(AgInt no AREsp n. 2.160.987/DF, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 - sem grifo no original).

Desse modo, não há que se falar em ausência de fundamentação, tampouco em usurpação de competência.

Quanto à tese de que teria havido cerceamento de defesa, em razão de não ter sido produzida prova testemunhal, observa-se que, igualmente, não merece prosperar.

No caso, a Corte de origem esclareceu que, "*à míngua de contrato escrito, e considerando que todos os contratos anteriores foram celebrados dessa forma, conclui-se que as partes não chegaram a um senso comum quanto à renovação da locação*", e que a parte ora agravada "*reiteradamente, manifesta nos autos o seu desinteresse em manter a avença*", in verbis (e-STJ, fls. 857-860):

"As partes celebraram contratos de locação de equipamentos e, diante do desinteresse na sua renovação, a autora ingressou com a presente ação visando à condenação da ré à restituição dos bens, pois, apesar de tê-la notificado da sua intenção, eles ainda não haviam sido devolvidos.

Citada, a ré apresentou contestação e reconvenção. A reconvinte pugnou pela declaração da existência de relação contratual de locação entre as partes, com a prorrogação do negócio jurídico pelo prazo de três anos e impedimento de denúncias antes do seu término, bem como pela condenação da reconvinda ao pagamento de indenização por perdas e danos decorrentes

do exercício abusivo do seu direito.

O pedido principal foi julgado procedente em parte e a reconvenção improcedente aos seguintes fundamentos:

"É incontroversa a existência de relação contratual entre as partes, cujo objeto consiste na locação de equipamentos formalizada por meio de contrato escrito, abrangendo período entre outubro de 2014 e julho de 2015.

A autora sustenta haver notificado a locatária para a rescisão do contrato e a devolução dos itens locados, porque não mais tinha interesse na manutenção da avença. Em contrapartida, a requerida sustenta que a atitude da autora não condiz com as tratativas que avançaram no sentido de se prorrogar a locação por mais 3 (três) anos.

O ponto fulcral do debate refere-se à insurgência da requerida em relação à rescisão da avença, com a consequente devolução dos bens. Afirma que a demandante atua de forma abusiva, buscando o aumento do valor do locativo com a ameaça de rescisão, desate que acarretará sério prejuízo à sua atividade empresarial, dependente dos equipamentos locados.

Entretanto, não há prova material a indicar que as partes chegaram a um acordo acerca da renovação do aluguel dos equipamentos.

Não se duvida, em se tratando de relação duradoura, que tenha havido tratativas no sentido de renovar as locações, como pretendia demonstrar a requerida. Entretanto, à míngua de contrato escrito, e considerando que todos os contratos anteriores foram celebrados dessa forma, conclui-se que as partes não chegaram a um senso comum quanto à renovação da locação.

Inviável demonstrar a renovação da locação firmada por escrito sem a apresentação de instrumento que siga a mesma forma. A prova exclusivamente testemunhal, nesse cenário, não se prestaria a tal finalidade.

[...]

Cabe frisar que, tendo as partes celebrado contrato escrito, a renovação deveria seguir a mesma forma. Também é bom lembrar que, segundo o disposto no artigo 573 do CC, "a locação por tempo determinado cessa de pleno direito findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso".

O conjunto de provas revela que, a partir do ano de 2016, deixou de existir consenso entre os contratantes e a renovação não chegou a ser formalizada.

Os bens, em sua maioria, estão na posse da ré (exceto aqueles especificados nos itens 15.2, 18, 32, 33 e 35.2, como confirmou a autora - pgs.717) e conforme se constatou no local, por meio de diligência realizada por oficial de justiça.

[...]”

[...]

Acertadamente, foi reconhecido que a produção da prova oral não seria suficiente para esclarecer a questão controvertida nos autos. A locadora, reiteradamente, manifesta nos autos o seu desinteresse em manter a avença, o que ficou evidenciado também na notificação extrajudicial coligida aos autos às fls. 26/31. Desse modo, considerando que eventual acordo entre as partes deve beneficiar a ambas, e não apenas uma delas, além de exigir a assunção livre e consciente de obrigações, era necessária a produção de prova inconteste da alegada renovação contratual, ou seja, era imprescindível a juntada aos autos de documento devidamente assinado pela locadora.

De todo modo, ainda que assim não fosse, a locatária, nas razões recursais,

não indica as pessoas que deveriam ser ouvidas em juízo, as quais, supostamente, seriam hábeis a influenciar na formação do convencimento do julgador e alterar o desfecho dado ao caso. Nem sequer menciona a relação de testemunhas com os fatos narrados na inicial, sendo insuficiente a sustentação genérica da imprescindibilidade da prova postulada." (sem grifo no original).

Com base no excerto acima, verifica-se que o Tribunal *a quo* consignou que os contratos de locação foram formalizados por escrito nos anos de 2014 e 2015, e que "o conjunto de provas revela que, a partir do ano de 2016, deixou de existir consenso entre os contratantes e a renovação não chegou a ser formalizada".

Dentro desse contexto, ***"foi reconhecido que a produção da prova oral não seria suficiente para esclarecer a questão controvertida nos autos. A locadora, reiteradamente, manifesta nos autos o seu desinteresse em manter a avença, o que ficou evidenciado também na notificação extrajudicial coligida aos autos às fls. 26/31"***.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior entende que o magistrado é o destinatário da prova e aprecia a necessidade de sua produção, e para que seja possível rever a convicção do julgador seria imprescindível reexaminar fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem reexame do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu ser desnecessária a realização de prova pericial, por considerar que as demais provas juntadas aos autos já seria suficiente para o julgamento do mérito da controvérsia. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. "No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção" (REsp n. 1.175.616/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2011, DJe 4/3/2011).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.115.633/MS, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.

2. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado.

3. Rever a convicção formada pelo tribunal de origem acerca da prescindibilidade de produção da prova testemunhal requerida demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

5. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais e de danos estéticos exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.158.654/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Não há falar em ofensa ao art. 489 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal de origem, o qual afirmou expressamente que a perícia não constatou a invalidez total do autor, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. O Tribunal local, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade da produção de prova oral. O acolhimento da pretensão recursal demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2.1. Não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/ 15 sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. (REsp 1665411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017).

3. A ausência de debate, pelo Tribunal de origem, acerca do conteúdo normativo dos arts. 6º do CDC, 341 do CPC/15 e 760 do Código Civil impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.

3.1. Consoante entendimento firmado nesta Corte Superior, não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 489 do CPC/15, uma vez que, no caso em tela, a alegada negativa de prestação jurisdicional refere-se a tese distinta daquela reputada não prequestionada. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.185.389/SP, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**,

QUARTA TURMA, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO PRESCRITO. A AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO NO ROL DA ANS NÃO AFASTA O DEVER DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas.

2. A Corte local concluiu que o julgamento antecipado não caracterizou cerceamento de defesa, uma vez que a prova colacionada aos autos era suficiente para a convicção do magistrado sentenciante. A alteração da conclusão do acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. O fato de o tratamento prescrito pelo médico não constar no rol da ANS não significa que não possa ser exigido pelo usuário, uma vez que se trata de rol exemplificativo. Entendimento do acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência da Terceira Turma desta Corte. Precedentes.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.588.693/SP, relator Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, Terceira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 21/9/2020 - sem grifo no original).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.455.247 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0305526-5

Número de Origem:
10074260820168260286

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PREFAB CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA

ADVOGADO : ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO - SP097670

AGRAVADO : LAMONT PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE

ADVOGADOS: LISANDRE ROCHA PATRÍCIO CARNEIRO - SP163735

CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL - SP250736

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE MÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PREFAB CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA

ADVOGADO : ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO - SP097670

AGRAVADO : LAMONT PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE

ADVOGADOS: LISANDRE ROCHA PATRÍCIO CARNEIRO - SP163735

CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL - SP250736

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024